



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2018

PROCESSO Nº 133/2018

EDITAL Nº 111/2018

RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI, empresa privada, qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A**, consoante segue abaixo:

A recorrente interpôs recurso no certame em epígrafe, aduzindo, exclusivamente, a existência de inconsistência na documentação apresentada, especificamente no que diz respeito a alteração do contrato social, sugerindo que a recorrida tenha “*maquiado*” suas declarações contábeis, deixando de apresentar valores já integralizados em seu capital social. Ao final, requer seja determinada a realização de

perícia contábil, a inabilitação da recorrida e, alternativamente, caso não seja acolhido o recurso, pugna pela remessa de peças ao Ministério Público e à Controladoria Geral, para apuração das irregularidades apontadas.

É a breve síntese.

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, necessário tecermos considerações preliminares acerca dos verdadeiros objetivos do procedimento licitatório, posto que a recorrente se valeu de argumentos sutis, porém enganosos, com o único intento de alcançar a contratação de sua proposta, a preços superiores ao da recorrida.

Pois bem, no caso em apreço, estamos diante de licitação, cujo critério de julgamento é o menor preço.

A legislação de regência estipula que:

Art. 3º da Lei nº 8.666/93- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo a doutrinadora Dora Maria de Oliveira Ramos:

“É preciso uma enorme dose de bom senso para que se apure, caso a caso, o que pode ser relevado e aquilo que constitui verdadeira infringência às regras do certame. A regra geral será a aceitabilidade das propostas, sendo exceção (naturalmente fundamentada) a desclassificação”.

Arrematando, desde logo, ressaltamos que as cl usulas constantes no edital dever o ser interpretadas   luz das disposi es constantes na Lei n  8.666/93:

Art. 40. O edital conter  no pre mbulo o n mero de ordem em s rie anual, o nome da reparti o interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execu o e o tipo da licita o, a men o de que ser  regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documenta o e proposta, bem como para in cio da abertura dos envelopes, e indicar , obrigatoriamente, o seguinte:

X - o crit rio de aceitabilidade dos pre os unit rio e global, conforme o caso, permitida a fixa o de pre os m ximos e vedados a fixa o de pre os m nimos, crit rios estat sticos ou faixas de varia o em rela o a pre os de refer ncia, ressalvado o disposto nos par grafos 1  e 2  do art. 48;

Pois bem, feitas as considera es preliminares, passamos a refutar o m rito do recurso, o qual busca, a qualquer custo, a rejei o da proposta de lavra da recorrida-vencedora, em condi es mais vantajosas para a Administra o e perfeitamente exequ veis.

Inicial e flagrantemente, as raz es recursais s o completamente desconexas, repletas de incerteza e de inseguran a, pois s o deduzidos diversos pedidos alternativos, desacreditando os pr prios argumentos deduzidos e, praticamente, reconhecendo a improced ncia e impertin ncia de sua motiva o.

Sem qualquer sombra de d vidas, n o assiste raz o   recorrente, a qual procura-se apegar-se a quest es meramente formais, por m sem indicar, concretamente, a exist ncia de qualquer preju zo concreto aos licitantes ou   Administra o.

Ora, constitui princ pio comezinho de direito que n o decretar  nulidade de qualquer ato administrativo sem que seja demonstrado preju zo concreto.

As quest es formais apontadas s o perfeitamente transpon veis e pass veis de supera o.

No m rito propriamente dito, a quest o aventada diz respeito ao balan o apresentado sem o lan amento de aumento de capital, conforme altera o de contrato social registrada perante a Junta Comercial do estado de S o Paulo, em data de 03 de Outubro do ano de 2017.

Sob este aspecto, para fins de especula o puramente acad mica,   poss vel distinguir o erro da ignor ncia, uma vez que a ignor ncia   a aus ncia de uma no o acerca de determinado ato ou fato patrimonial. J  o erro   o conhecimento falso do ato ou do fato patrimonial. Portanto, o erro   uma situa o de conhecimento equivocado; j  a ignor ncia   uma no o impl cita da falta de conhecimento.

O simples erro de valora o de um ativo, de um passivo ou de escritura o cont bil (lapsus), revelados no pr prio contexto dos livros ou das demonstra es cont beis, ou atrav s das circunst ncias em que a declara o   feita, seja por notas explicativas, pareceres ou laudo, concede o direito   retifica o destes.

Esta possibilidade est  impl cita no fato de que a contabilidade e os seus relat rios devem revelar a situa o real do patrim nio, como est  previsto no art. [1.188](#) do [CC/2002](#), pois o balan o patrimonial dever  exprimir, com fidelidade e clareza, a situa o real da empresa e atendidas as peculiaridades desta, bem como, as disposi es das leis especiais, indicar o distintamente o ativo e o passivo.

A retifica o de erros aplica-se para todas as formas de neg cios jur dicos e a atos jur dicos, sendo por consequ ncia, igualmente aplic vel  s pe as cont beis, podendo, assim, a escritura o cont bil ser objeto de retifica o a todo o tempo, pois, se n o o for, as demonstra es cont beis ficam viciadas, putativas, por toda a eternidade, em decorr ncia do princ pio da continuidade.

Um erro em um determinado exerc cio social, n o retificado, torna as demonstra es cont beis dos exerc cios que se seguirem, putativas, logo, impr prias para os fins a que se destinam.

Na figura do erro n o existe a inten o da fraude. Tal afirmativa decorre da teoria da ess ncia sobre a forma, teorema e seus princ pios, at  porque a corre o do erro faz com que a situa o patrimonial, econ mica e financeira fique adequada   ess ncia dos fatos e dos atos patrimoniais. A figura dos erros distingue-se dos atos dolosos por n o ser intencional.

Se o erro n o intencional exclui o dolo, conseq entemente, afasta a pr pria tipicidade de um il cito.

Apesar disto, um erro leva a um resultado n o desej vel, inverdade patrimonial, em rela o  s informa es prestadas e contidas nos relat rios cont beis, motivo pelo qual devem ser corrigidas sempre que descobertas e a qualquer momento, para se reestabelecer a situa o de verdade real de um patrim nio.

Contabilmente, s o relevantes aqueles erros cujos efeitos possam se traduzir em modifica es no patrim nio da entidade; ou, ainda, que tenha qualquer influ ncia material ou moral na decis o dos utentes. S o irrelevantes aqueles erros cujos efeitos n o gerem influ ncia material ou moral na decis o dos utentes.

Reiteramos que os contadores t m o dever de of cio de fazer a escritura o com probidade, vigil ncia e dilig ncia e, considerando o fato de que o erro diferencia-se significativamente do dolo, n o houve a inten o do agente contador que causou o erro, de prejudicar os utentes dos relat rios cont beis, quando da exist ncia de ignor ncia sobre um determinado registro, isso por for a da Teoria da Limita o da Culpabilidade, uma vez que   poss vel, diante da falta do lan amento da integraliza o do Capital Social, a caracteriza o de que n o existiu a inten o de prejudicar e nem foi gerado um dano significativo   situa o real do patrim nio, seja, pelo vi s econ mico, social ou financeiro.

De acordo com questionamento enviado ao CFC, conforme disposto nos itens 15 a 21 do CTG 2001, a ECD, ap s sua autentica o pelo SPED, somente pode ser substitu da a escritura o cont bil em forma digital que contenha erros que n o possam ser corrigidos por meio da retifica o de lan amento cont bil extempor neo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da ITG 2000 – Escritura o Cont bil.

A n o retifica o geraria valores diferentes do real, nos saldos iniciais dos anos seguintes ao per odo do Balan o Patrimonial em quest o, sendo proibido pela  tica cont bil sermos conhecedores do erro e nada fazermos para desfaz lo.

Ainda que o balan o contenha uma incorre o, j  sanada, no lan amento da referida altera o n o houve qualquer tipo de preju zo   administra o p blica, haja vista que sequer tal altera o interferiu nos Demonstrativos de Resultados da empresa, vez que apenas deixou de refletir no caixa, este j  com folga suficiente para atender aos  ndices exigidos por esta Douta Comiss o.

A empresa Apetece Sistemas, na p gina 8 de seu recurso, tenta imputar   empresa vencedora do certame o ato de “maquiar” seus registros cont beis.

Pois bem, qual seria a raz o de uma empresa “maquiar” seu balan o para produzir um  ndice de liquidez inferior ao real ?

A empresa ora recorrente busca claramente atribuir um dolo inexistente ao licitante vencedor, vez que apenas este foi o prejudicado por tal atitude e em momento algum trouxe perda   Administra o P blica.

O que parece ser intencional, nem sempre o  , pois o fato de um balan o patrimonial n o exprimir, com fidelidade e clareza, a situa o real da empresa e as peculiaridades desta, bem como, as disposi es das leis, conforme prev  o art. 1.188 do CC/2002, n o quer dizer que existiu um ato doloso lastreado em uma fal cia.

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade CTG N  2001 (R3) DE 18/08/2017, em seu item de n mero 20, s    admitida a substitui o da [escritura o cont bil](#) em forma digital at  o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calend rio subsequente.

Com a edi o da Instru o Normativa 1.774/2017, A ECD deve ser transmitida ao Sistema P blico de Escritura o Digital (Sped), instituído pelo Decreto n  6.022, de 22 de janeiro de 2007, at  o  ltimo dia  til do m s de maio do ano seguinte ao ano-calend rio a que se refere a escritura o. Permanecendo a legisla o como est , o prazo de entrega para a escritura o do ano-calend rio subsequente ser  dia 31 de Maio de 2019, ou seja, a pr pria Lei permite a substitui o da escritura o cont bil j  oferecida   Uni o por meio do sistema SPED.

Vejamos que a  nica prejudicada nesse quesito foi a pr pria empresa recorrida-vencedora deste certame, dado que este, ainda que pequeno, acr scimo, lhe diminuiu os  ndices de liquidez, que seriam ainda maiores, ainda que os  ndices existentes j  sejam absurdamente mais do que suficientes para atendimento ao instrumento convocat rio.

A empresa Apetece Sistemas, ora recorrente, sabedora de que tal equívoco jamais atrapalhou ou direcionou esta Douta Comiss o a engano, busca sim, inequivocamente, lesar o er rio p blico, tentando retirar   for a dos cofres p blicos do Munic pio de  guas de Lindoia valor superior a R\$ 116.000,00 pelo tempo deste contrato, limpidamente conquistado pela licitante vencedora.

Tratando-se, pois, de mera formalidade e, inexistindo preju zo aos licitantes ou   Administra o, o recurso n o   pass vel de acatamento.

De outra banda, no que diz respeito a credibilidade da recorrente, destacamos alguns trechos do relat rio da CPI n o 01/2018, da COMISS O PARLAMENTAR DE INQU RITO DESTINADA A APURAR IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DA MERENDA ESCOLAR C.P.I. 01/2018 p ginas 134/135, *in verbis*:

“Destacamos a credibilidade que deve ter uma investiga o parlamentar, devidamente consubstanciada nas evid ncias e na confiabilidade irrefut vel da materialidade de provas para seguran a e sustenta o  s conclus es, sendo inadmiss vel e imoral a banaliza o e uso de tal mecanismo investigativo como ferramenta puramente pol tica.

Estamos tratando do fornecimento de alimentos para crian as, sendo que a qualidade nutricional do que lhes   servido reverbera na sa de f sica, mental e no desempenho escolar. Logo, qualquer fator que se relacione com a merenda escolar deve ser tratado com enorme responsabilidade.

Tamanha a import ncia deste tema, que educa o e alimenta o constituem direitos previstos na legisla o p tria, inclusive na Constitui o Federal (Art. 208, inciso VII) e no Estatuto da Crian a e do Adolescente – ECA. Sendo um dever do Estado (Uni o, Estados e Munic pios) a destina o de recursos para a merenda.

A alimenta o adequada   um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declara o Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo

Pacto Internacional de Direitos Econ micos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente   dignidade da pessoa humana e indispens vel   realiza o dos direitos consagrados na Constitui o Federal. Assim, indiscut vel que devia o poder p blico ter adotado pol ticas e a o es necess rias para promover e garantir a seguran a alimentar e nutricional (Lei n  11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Seguran a Alimentar e Nutricional).

Desta forma a C.P.I. focou na produ o de farto conte do probat rio. Foram requisitados diversos documentos e informa o es a outros  rgo es (dentre os quais destacamos a Pol cia Federal), in meras pessoas foram ouvidas e, por fim, contou-se com os trabalhos da consultoria t cnica qualificada contratada pela C mara Municipal de Sorocaba.

Pelos desdobramentos desta investiga o, a n tida percep o desta C.P.I.   que as administra o es (atual e a passada) tinham um esp rio la o com as empresas de merenda, em raz o dos fortes ind cios abaixo elencados:

Administra o Pannunzio:

- *publica o dos “Termos de Refer ncia” sem as cl usulas convencionadas pela equipe t cnica de forma a inviabilizar o desconto dos g neros aliment cios adquiridos atrav s da agricultura familiar;*
- *“empr stimo” de servidor (Carlos Alberto de Carvalho), advindo de outra secretaria, sem qualquer qualifica o t cnica para gerir um contrato de merenda e sem a m nima formalidade que o ato exige;*
- **alocar uma supervisora da empresa Apetece (Roberta Pazzanese Barreira) dentro do setor de uma Secretaria, impossibilitando a ideal fiscaliza o por parte dos servidores respons veis: nutricionistas;**

Note-se que a reputa o e boa-f  da recorrente est  amplamente comprometida, pois foi citada no relat rio final da CPI, a qual investigou profundamente il citos praticados pelos envolvidos.

Destarte, seus argumentos, al m de impertinentes, s o duvidosos.

Ademais, nesta seara, o interesse p blico deve prevalecer. Tanto   verdade que, o artigo 37, inciso XXI da Constitui o Federal traz em seu bojo diversos princ pios que norteiam a administra o p blica:

“Art. 37. A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia...”

XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es...”

O artigo 3  e 43,   3  da Lei 8.666/1993, assim estabelecem:

Art. 3o A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia, a sele o da proposta mais vantajosa para a administra o e a promo o do desenvolvimento nacional sustent vel e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao

instrumento convocat rio, do julgamento objetivo e dos que lhes s o correlatos.

A doutrina assim define o objetivo do procedimento licitat rio:

O Professor Celso Ant nio Bandeira de Mello conceitua a licita o como *“um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas rela es de conte do patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa  s conveni ncias p blicas. Estriba-se na ideia de competi o, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptid es necess rios ao bom cumprimento das obriga es que se prop em a assumir”*.

Para o eterno mestre Hely Lopes Meirelles, *“licita o   o procedimento administrativo mediante o qual a Administra o P blica seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se atrav s de uma sucess o ordenada de atos vinculantes para a Administra o e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de efici ncia e moralidade nos neg cios administrativos”*.

Mar al Justen Filho diz que *“  um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo pr vio, que determina crit rios objetivos de sele o da proposta mais vantajosa, com observ ncia do princ pio da isonomia, conduzido por um  rg o dotado de compet ncia espec fica”*.

Jos  dos Santos Carvalho Filho define que *“  o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administra o P blica e aqueles que por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos v rios interessados, com dois objetivos – a celebra o de contrato ou a obten o do melhor trabalho t cnico, art stico ou cient fico”*.

J  a Lei 10.520/2002, em seu artigo 4 , inciso XIII, traz o seguinte mandamento:

XIII - a habilita o far-se-  com a verifica o de que o licitante est  em situa o regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Servi o - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprova o de que atende  s exig ncias do edital quanto   habilita o jur dica e qualifica es t cnica e econ mico-financeira

Flagrantemente, todo o acervo de legisla o e de princ pios constitucionais existem justamente para proporcionar, materialmente, a contrata o do objeto a ser licitado pelo menor pre o.

A Lei de introdu o  s normas do direito brasileiro determina que:

Art. 5  Na aplica o da lei, o juiz atender  aos fins sociais a que ela se dirige e  s exig ncias do bem comum.

Ora, todo o procedimento licitatrio deve, pois, ser realizado, visando a contrata o final do licitante que apresentou a melhor proposta.

Desta forma, de todos os  ngulos que se enfoque, a decis o que considerou as recorridas habilitadas deve ser cassada.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria, se digne:

a) Seja indeferido o pedido de realiza o de per cia cont bil, ante a desnecessidade da referida dilig ncia, posto inexistir d vida concreta e plaus vel relevante;

b) Sejam julgadas improcedentes as raz es recursais apresentadas pela recorrente, negando-lhe provimento, e procedentes as contrarraz es recursais, em homenagem ao



princípio do interesse público e da vinculação aos termos do edital, dando-se seguimento a marcha licitatória.

c) Seja indeferido o pedido de encaminhamento de cópia do procedimento ao Ministério Público e à Controladoria Geral, ante a ausência de irregularidades.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Bruna Aparecida Salgado Moreira

Sócia-Diretora

RG: 33.048-526-X